

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cachoeira do Sul, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) cumulado com os artigos 27, parágrafo único, inciso IV, e 80, ambos da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a situação de **pandemia** mundial do novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde, bem como considerando que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância **Nacional** (ESPIN) a infecção humana pelo novo Coronavírus, nos termos da Portaria 188/GM/MS;

CONSIDERANDO a rápida propagação do contágio do vírus em todo o país e também no Estado do Rio Grande do Sul, com risco potencial de a doença infecciosa atingir toda a população de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, bem como considerando que os princípios da **precaução** e da **prevenção** são corolários

dos direitos fundamentais à vida e à saúde, que devem orientar a atuação do Poder Público em face da pandemia de coronavírus;

CONSIDERANDO que se reconhece a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal em decretar situação de emergência e calamidade pública, com a determinação de providências efetivas em prol da população;

CONSIDERANDO que, embora se trate de ato iminente discricionário, há perímetro de legalidade e constitucionalidade do qual não poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal se afastar;

CONSIDERANDO, igualmente, que ao emanar ato discricionário, o Chefe do Poder Executivo Municipal se vincula, inarredavelmente, aos motivos que lhe determinaram (Teoria dos Motivos Determinantes);

CONSIDERANDO que, desde o Decreto n.º 17/2020 do Município de Cachoeira do Sul/RS, Vossa Excelência assinalou que o motivo determinante da prolação do ato era combater a pandemia decorrente do COVID19;

CONSIDERANDO que, desde então, a realidade fática, no que tange ao avanço da versada pandemia, apresentou recrudescimento em todas as suas linhas, expandindo-se para todo o interior do Estado do Rio Grande do Sul (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/coronavirus-servico/noticia/2020/03/chega-a-226-o-numero-de-casos-confirmados-de-coronavirus-no-rio-grande-do-sul-ck8c798nb02mc01rze9bmr9m.html>);

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no país e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde, especialmente do Rio Grande do Sul, em que o inverno contribui para o aumento do número de internações, bem como considerando que **o sistema de saúde nacional ainda NÃO está equipado e devidamente estruturado para tanto, inclusive destacando a falta de EPI's e testes necessários para diagnosticar os casos que vem se apresentando;**

CONSIDERANDO os diversos decretos expedidos pelo Município de Cachoeira do Sul, instituindo medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, especialmente o Decreto n.º 17/2020, que determinou a suspensão do funcionamento do comércio e outras atividades não essenciais e declarou estado de calamidade pública em Cachoeira do Sul;

CONSIDERANDO as manifestações de diversas entidades de saúde e científicas, como CFM - Conselho Federal de Medicina¹, CREMERS - Conselho Regional de Medicina do RS², CONASS - Conselho Nacional dos Secretários Estaduais da Saúde³ e Comitê Científico de Apoio ao Enfrentamento à Pandemia COVID-19 do Governo do Estado do RS⁴, no sentido de que a **epidemia ainda se encontra na sua fase inicial no Brasil e no Rio Grande do Sul, sendo indispensável a manutenção das medidas restritivas de isolamento social e de suspensão das atividades não essenciais**, importantes para que se prepare o sistema de saúde, sendo medidas progressivas e que dependem da participação efetiva de toda a população;

CONSIDERANDO a manifestação da FAMURS - Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - no sentido de que se mantenha o isolamento social, bem como que abrandá-lo neste momento “pode representar uma expansão acelerada do contágio, assim como pode, inevitavelmente, sobrecarregar o sistema de saúde pública de todo Brasil, ainda insuficiente para atender um surto da pandemia”⁵;

¹ http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28632:2020-03-18-15-13-17&catid=3

² <https://cremers.org.br/comunicado-aos-medicos-e-a-populacao-2/>

³ <http://www.conass.org.br/carta-a-nacao-2/>

⁴ <https://www.inova.rs.gov.br/cientistas-gauchos-explicam-isolamento-horizontal-e-vertical>

⁵ <http://www.famurs.com.br/noticias/famurs-recomenda-manutencao-do-isolamento-social-para-enfrentamento-da-covid-19/>

CONSIDERANDO que a equipe diretiva do Hospital HCB tem defendido e postulado ao prefeito de Cachoeira do Sul a manutenção do isolamento social e manutenção do fechamento do comércio local, como medida hábil a reduzir a velocidade de contágio do COVID19;

CONSIDERANDO a capacidade limitada do Hospital HCB em receber e atender pacientes com coronavírus, visto que possui 10 leitos destinados à pandemia, sendo que somente no último sábado (28/03/2020) já havia 06 pessoas com suspeita do vírus em isolamento nos referidos leitos;

CONSIDERANDO que já há caso confirmado de coronavírus e outros suspeitos aguardando resultado de teste em Cachoeira do Sul; que um dos casos suspeito já levou a óbito pessoa idosa no dia de ontem (29/03/2020), bem como que, por Cachoeira do Sul já ter tido um caso positivo, pelo menos, pode se afirmar que já há situação de contágio na cidade. **Logo, as medidas de endurecimento e combate nessa fase inicial são de extrema importância e capazes de, com sucesso, impedir o alastramento inicial do contágio;**

CONSIDERANDO que, apesar do Governo Federal emitir sinais ambíguos quanto ao isolamento social, o Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, na noite de sábado (28/03/2020), foi claro quanto à necessidade da medida de se manter o isolamento social (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2020/03/ministro-da-saude-alerta-se-a-gente-sair-andando-todo-mundo-de-uma-vez-vai-faltar-pro-rico-pro-pobre-ck8c4s5jy02m601rzkmfzt0ag.html>);

CONSIDERANDO que há clara recomendação da Organização Mundial da Saúde, no que tange à imperiosidade da referida medida, como forma exclusiva de combater o avanço do COVID 19;

CONSIDERANDO que as condições que deram suporte e tratamento à pandemia do COVID19, desde a edição do primeiro decreto

estadual e dos decretos do município de Cachoeira do Sul até o presente momento, em nada se alteraram, mas apenas se **agravaram**;

CONSIDERANDO que outros Municípios do Estado do Rio Grande do Sul continuarão mantendo as medidas atinentes ao isolamento social, inclusive com **manutenção do fechamento do comércio e atividades não essenciais**, como Santa Maria, Santa Cruz do Sul, Passo Fundo, São Leopoldo, Sapucaia do Sul, Palmeira das Missões, Lajeado, Santo Antonio da Patrulha, São Luiz Gonzaga, Rodeio, Ametista, Jacoticaba, entre tantos outros municípios do mesmo porte de Cachoeira do Sul;

CONSIDERANDO que é indispensável, no presente momento, com visão exclusivamente técnica, **despida totalmente de viés político e de pressão de parte da comunidade local (principalmente comerciantes)**, que se avalie, efetivamente, a importância e a necessidade da retomada das atividades reputadas não essenciais, segundo Decreto Estadual n.º 55.128/2020 e Lei Federal n.º 13.979/2020;

CONSIDERANDO que ao artigo 23, inciso II, da Constituição Federal reconhece competência comum dos Municípios no que tange ao tratamento da saúde;

CONSIDERANDO que eventual decisão futura de flexibilização do comércio e atividades não essenciais representa risco de grave violação ao direito fundamental, individual e coletivo, à saúde, uma vez que é de conhecimento de todos que a **população em geral está tendo severa dificuldade em adquirir materiais básicos de higiene (álcool, álcool gel, máscaras, etc.), bem como EPI's, o que certamente prejudicará as medidas de resguardo à saúde por parte de grande parte da população e dos estabelecimentos que pretendem voltar a funcionar**;

CONSIDERANDO que a eventual decisão futura nesse sentido não representará uma retomada gradativa, mas, de fato, o retorno da vida à

normalidade, posto que evidenciadas e conhecidas, outrora, as **limitações fiscalizatórias do município** de Cachoeira do Sul;

CONSIDERANDO que a eventual flexibilização às medidas já adotadas, se concretizada, representará a violação de dispositivos constitucionais e legais à matéria e não se justifica diante dos motivos determinantes que ensejaram os atos municipais anteriores;

CONSIDERANDO que se constata que há a necessidade de adoção de medidas para se tomar conhecimento das pessoas que, efetivamente, enfrentam eventual necessidade pessoal, de ordem econômica e financeira, por força da PANDEMIA e da atual realidade vivenciada;

RECOMENDA o Ministério Público ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Sergio Ghignatti:

a) que **mantenha** sua decisão, **conforme comunicado por Vossa Excelência a essa agente ministerial no último sábado (28/03/2020), diante dos últimos acontecimentos, principalmente número de pessoas em isolamento no hospital; óbito ocorrido de pessoa suspeita na data de ontem; um caso positivado como coronavírus na cidade de Cachoeira do Sul, bem como ser esse posicionamento técnico do Hospital HCB;**

b) ainda, em havendo mudança da realidade fática, **abstenha-se** de adotar qualquer medida de abrandamento ou flexibilização do isolamento social, notadamente a reabertura de comércio ou de outras atividades não consideradas essenciais pela Lei Federal nº 7.783/89, **SEM PRÉVIO ESTUDO EPIDEMIOLÓGICO E PARECER TÉCNICO, realizados por servidores técnicos concursados e estáveis (salvo impossibilidade fundamentada), que justifique adequada e proporcionalmente a referida medida, somado a manifestação favorável da direção do Hospital HCB de Cachoeira do Sul;**

c) que mantenha extremada cautela e técnica no que tange à mitigação das medidas legais e constitucionais, adotadas em decretos municipais anteriores, para assegurar a redução da velocidade do contágio do COVID19. Ou seja, que sejam refutados os motivos determinantes, de modo técnico, dos atos anteriores, a justificar a mudança de estratégia;

d) que o estudo epidemiológico e o parecer técnico suprarreferidos sejam documentados para controle e sindicância futura, até como forma de reduzir/excluir a responsabilidade do gestor público sobre eventos indesejados, bem como **devidamente encaminhados ao Ministério Público**;

e) que o parecer técnico seja de lavra de servidores das áreas fazendárias, da indústria e comércio, bem como da saúde e vigilância sanitária, além do corpo técnico do Hospital HCB;

f) que o parecer técnico, ainda, defina a viabilidade, a possibilidade e a necessidade de abertura de cada segmento de atividade, justificando as medidas, devendo a decisão do gestor público ser norteada pelos princípios da precaução e da proporcionalidade;

g) que na remota hipótese de modificação das medidas até o momento definidas, quais sejam, de fechamento do comércio local e implantação da medida de isolamento social, que sejam observados rigorosamente as **medidas mitigadoras previstas no artigo 3º, inciso V, do Decreto Estadual n. 55.128/2020**, advertindo que o gestor municipal somente pode estabelecer medidas mais rígidas; jamais mais brandas do que estabelecimento em âmbito estadual;

h) que independente de qualquer decisão, que se mantenha suspensa a realização de qualquer evento que cause aglomeração de pessoas, como eventos esportivos, funcionamento de quadras esportivas, bailes, encontros de jovens e terceira idade, boates e festas em geral, bem como deve

ser proibido o consumo de bebida alcoólica em local público que gere acúmulo de pessoas para consumo em conjunto, principalmente em postos de gasolinas, bares, praças e esquinas;

i) que observe os atos federais e estaduais definidores das atividades essenciais;

j) que realize reavaliação constante da situação fática vivenciada;

k) que, quanto aos cidadãos em condição de penúria financeira, determine a atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de realizar a identificação, a efetiva necessidade pessoal e, ainda, se necessário, a criação de campanha municipal para a doação de valores, correlacionando-se a situação com programas federais de distribuição de renda;

A não aceitação ensejará a adoção de providências judiciais;

Por fim, ressalta-se que a presente recomendação guarda como escopo, também, resguardar o Chefe do Poder Executivo Municipal de responsabilização em searas jurídicas diversas.

Requisita-se, igualmente, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam prestadas a esta Promotoria de Justiça informações a respeito das providências adotadas a partir da presente Recomendação, bem como sejam encaminhada cópia de todos os decretos que vierem a ser publicados no âmbito do combate à pandemia do coronavírus a esse órgão ministerial.

Cachoeira do Sul, 30 de março de 2020.

Maristela Schneider,

Promotora de Justiça.